



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101379 - PR (2022/0096577-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDIMPEX INDUSTRIA COMER IMP E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034955
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
AGRAVADO : ITALBOTAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA - PR005710
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & SAMPAIO MONTAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO *AMICUS CURIAE*. RECURSO NO QUAL SE DISCUTE VALOR DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, não se justifica a intervenção do Conselho Federal da OAB para atuar como *amicus curiae* em processos nos quais é discutido o valor da verba honorária

advocatícia sucumbencial.

3. O agravo interno não se insurgiu contra as razões da decisão agravada no sentido de que não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido que mantiveram o valor da verba honorária fixada pelo Juízo singular. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

4. Não se conhece do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101379 - PR (2022/0096577-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INDIMPEX INDUSTRIA COMER IMP E EXPORTACAO DE OLEOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - PR034955
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055
AGRAVADO : ITALBOTAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA - PR005710
INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & SAMPAIO MONTAGNER ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB COMO *AMICUS CURIAE*. RECURSO NO QUAL SE DISCUTE VALOR DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO INTERNO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na linha dos precedentes desta Corte, não se justifica a intervenção do Conselho Federal da OAB para atuar como *amicus curiae* em processos nos quais é discutido o valor da verba honorária

advocatícia sucumbencial.

3. O agravo interno não se insurgiu contra as razões da decisão agravada no sentido de que não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido que mantiveram o valor da verba honorária fixada pelo Juízo singular. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

4. Não se conhece do agravo interno.

RELATÓRIO

ITALBOTAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (ITALBOTAS) opôs embargos de terceiro em desfavor de INDIMPEX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA. - MASSA FALIDA (INDIMPEX), sendo que, no curso da ação, ITALBOTAS requereu a desistência do processo ao constatar que não houve extensão da falência à empresa TROFÉU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., tendo sido acolhido o pedido pelo Juízo singular, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/73.

Em consequência, a embargante, ITALBOTAS, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, INDIMPEX, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, § 3º, do CPC/73 (e-STJ, fls. 316/317).

Irresignada, INDIMPEX interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DAS PRÓPRIAS PARTES, REALIZADA EM AUDIÊNCIA, QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 677).

Os embargos de declaração opostos por INDIMPEX foram rejeitados (e-STJ, fls. 768/773).

Irresignada, INDIMPEX manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73; 489, § 1º, IV, V e VI, 932, V, *a* e *b*, e 1.022, II e III, e parágrafo único, I e II, do NCPC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre a impossibilidade de fixação da verba honorária em valor irrisório, sob pena de

aviltamento da profissão de advogado; e **(2)** a necessidade de majoração dos honorários advocatícios entre 5% e 20% do valor da causa.

O recurso não foi admitido em decorrência da (i) ausência de negativa da prestação jurisdicional; e (ii) incidência das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 932/934).

Na sequência, INDIMPEX interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, conheceu em parte do apelo nobre, negando-lhe provimento, consoante a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno, INDIMPEX **(1)** requereu, preliminarmente, o ingresso do Conselho Federal da OAB no processo como *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria em discussão; e **(2)** em relação à questão de fundo, sustentou a necessidade de majoração da verba honorária entre 5% e 20% do valor da causa, sob pena de aviltamento do exercício da profissão.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.108).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não pode ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Do pedido de intervenção do Conselho Federal da OAB no feito

Na linha dos precedentes desta Corte, não se justifica a intervenção do Conselho Federal da OAB para atuar como *amicus curiae* em processos nos quais é discutido o valor da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO.

[...]

3. A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de amicus curiae. Nesse sentido:

AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.607.188/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 27/11/2017)

(2) Da incidência da Súmula n.º 182 do STJ

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o recurso especial não atacou os fundamentos do acórdão recorrido utilizados na fixação do valor da verba honorária, atraindo a incidência das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF, por analogia.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, INDIMPEX apenas sustentou a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, sob pena de aviltamento do exercício da profissão.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

*À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2018, concluiu que a aplicação da Súmula n.º 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, citou conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo (EAREsp 746.775/PR).

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

- 1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais.*
- 2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.*
- 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.568.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Assim, porque os argumentos aduzidos por INDIMPEX não atacaram os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.379 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096577-6

Número de Origem:

00018338920058160185 000183389200581601854 000183389200581601855 11328586 1132858600 1132858602
1132858603 18338920058160185 183389200581601854 183389200581601855 201602359626 372005

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDIMPEX INDUSTRIA COMER IMP E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034955
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

AGRAVADO : ITALBOTAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA - PR005710

INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & SAMPAIO MONTAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIMPEX INDUSTRIA COMER IMP E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR034955
MARCELO DE SOUZA SAMPAIO - PR078156
BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

AGRAVADO : ITALBOTAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA - PR005710

INTERES. : PEREIRA RODRIGUES & SAMPAIO MONTAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : BRUNA CRISTINA MONTAGNER - PR098055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022